



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000324274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079174-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é paciente CLOVIS GABRIEL MOREIRA FERNANDES DA SILVA e Impetrante MAIELI LUANA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, confirmada a liminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65823

“HABEAS CORPUS” Nº 2079174-53.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: MAIELI LUANA RODRIGUES

PACIENTE: CLOVIS GABRIEL MOREIRA FERNANDES DA SILVA

COMARCA: PINDAMONHANGABA

AÇÃO PENAL Nº 1501246-09.2024.8.26.0618

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva, sem início da instrução processual, após mais de oito meses da prisão em flagrante por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo na formação da culpa, justificando a concessão de liberdade provisória ao paciente.

III. Razões de Decidir

3. O réu está preso desde 12 de julho de 2024, sem que a instrução tenha sido iniciada, configurando excesso de prazo na formação da culpa.

4. A ausência de justificativa para o atraso no andamento do processo impõe a concessão de liberdade provisória, com medidas cautelares não prisionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem, confirmada a liminar, para que o paciente aguarde em liberdade, mediante medidas cautelares não prisionais.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo na formação da culpa justifica a concessão de liberdade provisória. 2. A imposição de medidas cautelares não prisionais é adequada para garantir o acompanhamento do processo.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312 (prisão preventiva), art. 319 (medidas cautelares).

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada MAIELI LUANA RODRIGUES em favor de CLOVIS GABRIEL MOREIRA FERNANDES DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, nos autos da Ação Penal nº 1501246-09.2024.8.26.0618.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Também argumenta com a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa. Por conta disso, postula a concessão da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o resultado do processo.

A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 49/52) e o juízo de origem prestou informações (fls. 55/59). Na sequência, a liminar foi deferida para, reconhecido o excesso de prazo, revogar a custódia cautelar, com imposição de cautelares não prisionais (fls. 61/62). A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 70/82).

É o relatório.

De acordo com os elementos que

instruem a impetração, Clóvis foi preso em flagrante e denunciado porque, no dia 12 de julho de 2024, até por volta das 18h47, na Avenida Mirabeau Antônio Pini, Residencial Nova Esperança, bem como em outras vias públicas da cidade de Pindamonhangaba, guardava, tinha em depósito e trazia consigo, para entregar e fornecer a consumo de terceiros, 26 pedras de *crack*, com peso líquido de 7,55 gramas, 210 porções de cocaína, com peso líquido total de 93,31 gramas, e 13 porções de maconha, com peso líquido total de 41,41 gramas, drogas aptas a causar dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 22/24).

É caso de concessão da ordem, nos termos da liminar.

*“E tendo-se em conta que o paciente está preso desde o flagrante, ocorrido em 12 de julho de 2024, sem que, até então, a instrução tenha sido iniciada, portanto, há mais de oito meses, não tendo a autoridade judicial apontada como coatora, nas informações que remeteu a este Tribunal, apresentado qualquer justificativa para o atraso no andamento do processo na origem, **impõe-se que seja desde logo reconhecida a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa e, conseqüentemente, na custódia cautelar, situação que conduz à concessão de liberdade provisória a Clóvis, mediante a imposição de medidas***

cautelares não prisionais, às quais deverá se submeter, pena de revogação do benefício, a saber: (i) comparecimento a todos os atos do processo; (ii) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; (iii) não alterar o local da sua residência sem prévia comunicação ao Juízo.” (fls. 61/62).

É preciso ter em mente que quanto mais grave o crime, maior deve ser a preocupação em se dar ao feito andamento célere, o que não foi observado no caso em exame, já que se passaram mais de oito meses da data da prisão em flagrante para que o juízo designasse audiência de instrução, agora marcada para o dia 26.8.2025.

Diante do exposto, **concede-se a ordem, confirmada a liminar.**

XAVIER DE SOUZA

Relator